

Processo nº 269/2005

Data: 17 de Novembro de 2005

- Assuntos:**
- Indicação da normas violadas
 - Medida de pena
 - Suspensão de execução da multa
 - Suspensão da pena de proibição da condução

Sumário

1. Quando o recorrente concluiu na sua motivação do recurso que “a multa aplicada e a inibição de conduzir deveriam, numa equilibrada ponderação, ter sido suspensas nos termos do disposto do artigo 49º do CPM, por força do artigo 58º do Código de Estrada”, deve-se considerar o recurso não omite a indicação implícita das normas violadas, exigida no artigo 402º nº 2 do Código de Processo Penal.
2. Na determinação da medida concreta de pena, o tribunal é livre fixa uma pena dentro do limite mínimo e limite máximo da moldura legal.
3. No âmbito do Código Penal de 1995, em caso algum haverá lugar à suspensão da pena de multa.

4. No Código de Estrada, impõe-se a aplicar à contravenção de condução sob influência de álcool uma pena acessória de suspensão de licença de condução, cuja execução não se suspende.

O Relator,
Choi Mou Pan

Processo nº 269/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos do processo contravencional nº CR1-04-0239-PCT junto do Tribunal Judicial de Base, o arguido A foi condenado na pena de multa de MOP\$3200,00, ou 21 dias de prisão, e a pena de suspensão da validade da licença de condução por 1 mês, pela prática de uma contravenção prevista e punida pelo artigo 68º nº 1 e 74º nº 1, conjugando com o artigo 71º do Código de Estrada.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido, alegando que:

1. O recorrente foi condenado na pena de multa de \$3.200,00 (três mil e duzentas patacas) e no caso de não cumprimento, foi condenado a cumprir 21 dias de prisão e ainda na suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 (um) mês e meio, pela prática duma contravenção, p. e p. pelo art.º 68º, nº1, artº 74º, nº 1 e artº 89º, nº 1, al. a) todos do Código de Estrada.

2. O recorrente é primário neste tipo de contravenção.
3. Actualmente trabalha no Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, com um contrato de 6 meses, com início em Junho do corrente ano, auferindo mensalmente a quantia de \$6.000,00 (seis mil patacas). Vive maritalmente com XXX, doméstica, de 41 anos de idade, de quem tem 2 filhos, sendo um de nome XXX, 10 anos de idade, estudante do 5º ano da Escola Primária Hou Kong, e o outro de nome XXX, recém-nascido, de 9 meses de idade.
4. O recorrente tem muita dificuldade em prover ao seu sustento e ao da sua família.
5. Além disso, o recorrente necessita ainda de conduzir o ciclomotor ou auto-ligeiro, não só diariamente para levar o filho de 10 anos à escola e poupar tempo para comparecer pontualmente ao serviço, bem como transportar frequentes vezes a sua mulher, bem como o filho de 9 meses, para as consultas médicas.
6. Pelo que a multa aplicada e a inibição de conduzir deveriam, numa equilibrada ponderação, ter sido suspensas nos termos do disposto do artigo 49º do CPM, por força do artigo 58º do Código de Estrada.

Nestes, termos e contando com o douto suprimento de V. Ex^{as}, requerer que seja dado provimento ao recurso, reduzindo-se ao mínimo legal a multa imposta e suspendendo-se a execução da pena de multa e da suspensão da carta de condução, nos termos peticionados, impondo-se as obrigações e deveres previsto no artº 50 do CPM, por força do artigo 58º do Código de Estrada.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público, alegando para concluir que:

1. O douto recurso que versa apenas em matéria de direito não indica as normas violadas pelo Tribunal *a quo*, pelo que deve ser rejeitado *in limine*, por força do art. 402º, nº. 2 al. a) do CPPM. (Nesse sentido o douto Ac. de 03-10-2003, Proc. No. 178/2003);
2. A moldura pena da contravenção em causa é de MOP3.000,00 a MOP15.000,00, pelo que a medida concreta de MOP3.200,00 é muito próximo do mínimo o que nos parece adequado;
3. A determinação da pena, segundo o art. 65º do CPM, opera-se em função da culpa do agente, *In casu*, não se vê alguma circunstância merecedor de uma pena mínima da moldura;
4. O instituto de suspensão da execução da pena nos termos do art. 48º do CPM aplica-se apenas à pena de prisão (Ac. de 04.03.04, proc. no. 46/2004);

5. Pelo que não se deve aplicar à pena acessória de suspensão da validade da carta de condução;
6. Ainda que assim não se entenda, os fundamentos invocados pelo recorrente é comum a qualquer pai da família, o que não merece de qualquer excepção.

Nesses termos e nos demais de direito, deve Vossas Excelência Venerandos Juizes rejeitar liminarmente o recurso, ou julgar improcedente mantendo a douta sentença recorrida em íntegra fazendo a habitual.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreva o seguinte:

“Inconformando com a douta sentença que o condenou, pela prática de uma contravenção prevista no nº 1 do atrº 68 do Código da Estrada (condução sob influência do álcool), na pena de MOP\$3,200 de multa e ainda na suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês e meio, vem o arguido A interpor recurso.

Referindo expressamente que o objecto do seu recurso é delimitado à “questão de direito que se prende com a suspensão do pagamento da multa e da licença de condução”, acaba o recorrente por pedir também a redução para o mínimo legal da pena de multa, para além da suspensão da pena de multa e da suspensão da carta de condução.

No entanto, e tal como foi demonstrado pelo Magistrado do MP na sua resposta, nas conclusões da motivação não foram indicadas as normas jurídicas que entende serem violadas pela sentença recorrida, como é imposto no nº 2 do artº 402º do CPPM.

Não basta constar das conclusões uma norma qualquer, sendo necessário indicar as normas que regulem as questões de direito colocadas pelo recorrente.

Assim sendo, é e rejeitar o presente recurso pela falta de indicação das normas violadas, quer em relação à determinação da pena concreta quer em relação à suspensão da execução da pena.

Mesmo que assim não seja entendido, também não merece acolhimento a posição do recorrente.

Por um lado, o Tribunal *a quo* fixou a pena de multa em 3200 patacas, muito próximo do limite mínimo da moldura penal aplicável à contravenção em causa, que é de 3000 a 15000 patacas, nos termos do nº 1 do artº 68º do Código da Estrada.

Alega o recorrente que “os factos dados como provados e as circunstâncias que levaram o recorrente a transgredir apontam para uma acentuada diminuição da culpa”, sem ter referido quais circunstâncias que apontem para este sentido.

Na realidade, a factualidade constante dos autos não permite formar o mesmo juízo.

Para além de ser primário “neste tipo de contravenção” (condução sob influência do álcool), como foi alegado, o recorrente não beneficia de quaisquer outras atenuantes.

Constata-se que o recorrente negou a prática dos factos.

Não há razões para reduzir a pena de multa concretamente aplicada.

Por outro lado, é de salientar que, face à disposição legal vigente em Macau, não é admissível a suspensão da execução da pena de multa nem da pena acessória.

Não encontramos nenhuma disposição legal para sustentar a pretensão do recorrente, sendo certo que a norma contida no artº 48º do CPM prevê apenas a suspensão da execução da pena de prisão.

É uniforme o entendimento de que o regime de suspensão não se aplica à pena de multa.

Quanto à suspensão da execução da pena acessória, o Tribunal de Segunda Instância foi também chamado, por várias vezes, a pronuncia-se sobre a questão, tendo decidido que a suspensão da execução da pena principal não abrange a suspensão da execução da pena acessória e o instituto apenas tem aplicação quando está em causa uma pena de prisão. (cfr. Ac.s de 30-10-2003, proc. nº 226/2003; de 6-11-2003, proc. nº 215/2003; de 19-2-2004, proc. nº 294/2003 e de 4-3-2004, proc. nº 46/2004)

Não obstante, nos referidos processos, se tratar da proibição de entrada nas salas de jogo, pena acessória aplicada quando o agente for condenado pelo crime de usura para jogo, certo é que aquele entendimento não deixa de valer também para situações em que estejam em causa outras penas acessórias.

Daí que, sendo uma pena acessória a suspensão da validade da licença de condução, aplicada pela condução sob influência do álcool nos termos do nº 1 do artº 74º do Código da Estrada, não é aplicável o regime de suspensão da execução da pena.

Se assim não se entender, é de acrescentar que a alegada dificuldade económica, a situação familiar do recorrente e a eventual inconveniência causada pela suspensão da validade da licença de condução na sua deslocação e na vida familiar não são, a nosso ver, razões suficientes para fazer declarar a suspensão da execução da pena.

Pelo exposto, entendemos que o presente recurso deve ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais.

Foi consignada por assente a seguinte factualidade:

- Em 11 de Abril de 2004, cerca de 5H30M, o arguido ao conduzir um ciclomotor, de matrícula CM-XXX junto da Av. Xavier Pereira, foi interceptado pelo agente de PSP e levado ao Departamento de Trânsito a ser sujeito ao teste alcoolemia por meio do bafômetro, onde resultou que a alcoolemia foi de 1,5g/L”
- Agiu livre, consciente e voluntariamente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- O arguido trabalha agora como “supervisor” no Casino, auferindo de MP\$5000,00, e tem a seu cargo a sua mulher e 2 falhos menores.
- O arguido tinha habilitação de secundário.

Não há factos por provar.

Na indicação da prova que forma a convicção do Tribunal, afirmou que a convicção se formou com base na declaração do arguido e no depoimento da testemunha, bem como no documentos constantes dos autos.

Conhecendo.

Questão prévia Suscita-se uma questão prévia do presente recurso: a falta de indicação das normas violadas pela decisão ora

impugnada, como exige o artigo 402º nº 2º al. a) do Código de Processo Penal, sob pena de rejeição do recurso.

Compulsados o texto das conclusões do recurso, verifica-se que, de facto, o recorrente concluiu que “a multa aplicada e a inibição de conduzir deveriam, numa equilibrada ponderação, ter sido suspensas nos termos do disposto do artigo 49º do CPM, por força do artigo 58º do Código de Estrada”, não se pode considerar que se trata esta expressão da indicação implícita das normas violadas.

A exigência da lei nesta parte visa possibilitar e facilitar o Tribunal de recurso apreciar de todas as questões de direito assumidas no interposto recurso. Mas a indicação inadequada das normas violadas já não se pode acarretar essa consequência legal de rejeição.

Sendo certo, *in casu*, o dito artigo 49º do Código Penal prevê, porém, a possibilidade de impor ao condenado na pena de suspensão de prisão os deveres subordinados com a finalidade de reparar o mal do crime, enquanto o artigo 58º do Código de Estrada prevê o regime aplicável à responsabilidade civil ou penal decorrente de qualquer acidente na via pública.

Trata-se de uma indicação errada, este Tribunal não se fica sujeita à estas indicadas normas, mas sim livremente decidir conforme o de direito.

Avançamos.

O recorrente pede por um lado a redução da pena de multa para o limite mínimo da moldura legal e por outro lado, a suspensão da execução da pena de multa e da inibição da licença de condução.

Manifestamente não tem razão.

Todas as questões foram abordadas concretamente pelo douto parecer da Digna Procurador-Adjunto, que merece a nossa adesão para a decisão do presente recurso.

Efectivamente, a moldura legal da pena de multa é de 3000 a 15000 patacas e foi-lhe fixada em 3200 pataca, pena esta que se afigura ser mais do que adequada, ao abrigo da “teoria de margem de liberdade” do Tribunal na medida de pena. É de se manter.

Quanto à suspensão de pena de multa, com a aprovação do novo Código Penal de Macau, foi abolida a aplicação da pena de suspensão à multa que tinha sido prevista no Código de 1886. Assim não é agora possível, em caso algum, a suspensão da execução da pena de multa.¹ O que pode suceder é que venha a ficar suspensa a execução da prisão subsidiária da multa, conforme se estabelece no artigo 47º nº 3 do Código Penal.

E finalmente quanto à suspensão da pena acessória de inibição de licença de condução, digamos que o Código de Estrada impõe à

¹ Dr. Maia Gonçalves, Código Penal Português anotado, 1996, 10ª edição, p. 231.

contravenção de condução sob influência do álcool uma pena acessória de inibição de condução (artigo 74º nº 1). Não é aplicável a esta inibição de condução o regime de suspensão da execução da pena de prisão prevista no artigo 48º do Código Penal.

Pelo exposto, acordam em rejeitar o presente recurso.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justice de 3 UC's, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário, e a sanção de 3UC's prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao seu defensor oficioso o Ilustre Advogado Estagiário a remuneração de 800 patacas, a cargo do GPTUI.

Macau, aos 17 de Novembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong